

A MERCANTILIZAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIOAMBIENTAL DO COMÉRCIO DE AVES EM TRÊS RIOS (RJ)

Stephany Marchiori^{1, x}, Anna Barreto¹, Gabrielly Lopes¹, Júlia Leal¹, Renan Lopes¹ & Kênia Cristina Pontes Maia^{1,2}

(¹Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Av. Prof. Alberto da Silva Lavinas 1847, Centro, Três Rios, Rio de Janeiro, 25802-100, Brasil; ^xAutor de correspondência: stephany.marchiori@gmail.com)

RESUMO

O tráfico de animais silvestres é uma das atividades ilegais mais lucrativas do mundo, sendo a avifauna o grupo mais afetado no Brasil. O trabalho buscou analisar, sob uma perspectiva jurídico-socioambiental, o comércio ilegal de aves no município de Três Rios (RJ). A metodologia consistiu em pesquisa qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica, análise da legislação ambiental e levantamento de dados sobre apreensões na região. Os resultados demonstraram que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico sólido (Leis 5.197/67 e 9.605/98), a eficácia das normas é limitada por raízes culturais profundas e pela posição geográfica estratégica de Três Rios como rota logística do tráfico. A naturalização da posse de aves silvestres, combinada com o "fetichismo da mercadoria" e o capital simbólico da criação, indica que as estratégias de combate devem ir além da repressão policial, incorporando a educação ambiental e políticas voltadas para a desconstrução da demanda sociocultural.

Palavras-chave: Crime ambiental; Avifauna; Tráfico; Sociocultural; Ruralidade.

INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma rica biodiversidade, principalmente quando se fala em fauna silvestre. Portanto, essa ampla diversidade, bem conhecida, tem sido ameaçada por práticas antrópicas, dentre as quais se destaca o tráfico de animais silvestres, caracterizado pela captura e comercialização ilegal de espécimes retirados de seus habitats naturais (Renctas 2001). Tal prática viabiliza dificuldades na preservação da fauna, contribuindo para a redução de populações naturais e para o comprometimento de dinâmicas ecológicas essenciais. A sua propagação e naturalização durante as décadas tornou acessível a sua transformação em uma das atividades ilegais mais acometidas, mesmo com fundamentações legais bem estabelecidas.

Neste contexto, as aves são o grupo mais afetado, principalmente por sua grande diversidade e alta demanda dentro do mercado ilegal, a domesticação e a valoração destes animais estão associadas a essa caracterização de fácil repasse mercantil incluindo fatores culturais e econômicos. Estudos indicam que as aves representam a maior parcela dos animais apreendidos em operações de fiscalização ambiental no Brasil (Rocha & Silva 2010). Os animais que são traficados e submetidos a esse tipo de situação alarmante passam pelo transporte inadequado, alimentação escassa e higiene insalubre, não passando por nenhum controle sanitário no decorrer do processo.

Quando se fala do comércio de aves silvestres, não pode ser realizada apenas uma análise restrita, deve ser compreendida para além dos impactos ecológicos. Abordando assim, fatores culturais e psicológicos que sustentam sua continuidade. No contexto brasileiro, a criação de aves em cativeiro possui raízes históricas e culturais profundas, sendo frequentemente associada a práticas tradicionais, afetivas e identitárias (Alves *et al.*, 2013). A naturalização da ilegalidade relacionada à manutenção e ao comércio de animais silvestres

emerge em um contexto no qual a dimensão cultural se sobrepõe, muitas vezes, ao próprio aparato jurídico responsável pela aplicação de sanções penais decorrentes dessa prática criminosa.

O tráfico de animais silvestres além de estar sustentado por motivações econômicas, também opera por fatores imateriais que operam no campo do comportamento e das representações sociais (Alves *et al.*, 2010). No âmbito jurídico, o sistema brasileiro conta com um conjunto normativo bastante sólido voltado à proteção da fauna, especialmente com a Lei n.º 5.197/1967 e a Lei n.º 9.605/1998, que proíbem a captura, comercialização e manutenção de animais silvestres sem a necessária autorização dos órgãos competentes (Brasil, 1967; Brasil, 1998). No entanto, a persistência e a abrangência do comércio ilegal de aves revelam limitações na eficácia dessas normas, principalmente quando se deparam com práticas socioculturais estabelecidas e padrões de consumo que, mesmo que de forma implícita, legitimam a comercialização da vida silvestre.

Diante desses fatores, o presente trabalho teve como objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídico-socioambiental, o comércio ilegal de aves no município de Três Rios (RJ), compreendendo as dinâmicas locais dessa prática, bem como suas implicações para a conservação da fauna e para a efetividade das normas ambientais no contexto brasileiro. Exemplificando de forma clara a comparação e análise entre a estrutura jurídica para proteção da biodiversidade e as práticas sociais que a instrumentalizam, implicando não apenas impactos ecológicos, mas também desafios éticos, culturais e institucionais no âmbito da relação sociedade-natureza.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa teve fins qualitativos e exploratórios, fundamentada em uma ampla revisão bibliográfica e em análise da legislação ambiental brasileira. O estudo teve como base os dispositivos constitucionais, a Lei de Crimes Ambientais, a legislação de proteção à fauna e os Decretos n.º 16.590 e n.º 6.514. Além disso, a jurisprudência relacionada aos crimes contra a fauna também foi considerada, visando o enriquecimento da discussão jurídica acerca da temática.

De forma complementar, foi feita uma revisão literária de doutrinas antropológicas e psicológicas, com o objetivo de compreender os aspectos socioculturais envolvidos na criação de aves silvestres, que possibilitou analisar os comportamentos que contribuem para a naturalização social da prática e os vínculos afetivos estabelecidos entre seres humanos e animais.

Nesse contexto, o desenvolvimento da pesquisa foi implementado no recorte da cidade de Três Rios, buscando uma compreensão da fiscalização e dos fatores contribuintes para o exercício do crime ambiental na região.

Área de estudo

Três Rios é um município brasileiro localizado no centro-sul do estado do Rio de Janeiro. Situada a aproximadamente 125 km da capital fluminense, a cidade situa-se em um vale, sendo cortada pelos rios Paraíba do Sul, Paraíba e Piabanha, na região conhecida como Centro-Sul Fluminense. Inserido em uma área estratégica do interior fluminense, caracterizada pela interface entre zonas urbanas, áreas rurais e remanescentes do bioma Mata Atlântica, um dos hotspots globais de biodiversidade (Myers *et al.*, 2000), o município possui condições favoráveis a significativa ocorrência de diversidade de avifauna, ao mesmo tempo em que a fragmentação florestal intensifica a vulnerabilidade das espécies à captura.

A dinâmica socioeconômica do local reflete desigualdades estruturais típicas de municípios de porte médio, nas quais atividades informais desempenham papel relevante na geração de renda. Com isso, a captura e comercialização de aves silvestres emergem como práticas inseridas em uma economia paralela, frequentemente naturalizadas por aspectos culturais associados à criação doméstica de pássaros.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Fundamentação Jurídica do Crime

A comercialização ilegal da fauna silvestre é considerada a terceira maior atividade ilícita que ocorre no mundo (Destro et. al., 2012), e estima-se que cerca de 38 milhões de animais são traficados no Brasil anualmente (World Animal Protection, 2025). Apesar da aceitação cultural da mercantilização dos animais silvestres, a legislação brasileira inviabiliza o comércio, a retirada e quaisquer dinâmicas que impactam negativamente a fauna.

A legislação jurídica brasileira sofreu diversas modificações durante as décadas referente a proteção, a conservação e a inviabilização da mercantilização da fauna. A proteção jurídica à fauna brasileira teve início em 1924, quando o Decreto nº 16.590 passou a ter vigor, sendo o pioneiro na representação da proteção de animais. O Artigo 5º do Decreto proibiu as rinhas de galos e canários ou quaisquer atividades que causasse sofrimento aos animais (Brasil, 1924).

A Lei de Proteção à fauna (Lei nº 5.197/67, alterada pela Lei nº 7.653/88) estabelece em seu artigo 1º que os animais de fauna silvestre, sejam eles de quaisquer espécies, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha. Em sequência, seu artigo 2º proíbe a caça profissional e o artigo 3º determina a proibição do comércio de espécies da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha (Brasil, 1967).

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 23, estabelece que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (art. 23, VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VII). Os devidos artigos reforçam o papel dos poderes públicos. O seu artigo 225, §1º, VII, define que todos devem proteger a fauna e impede práticas que coloquem em risco a função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) decreta que é crime matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestres, nativos ou em rota migratória, sem permissão, licença ou autorização das autoridades competentes (art. 29). O mesmo artigo, define a detenção de seis a um ano, como pena, para quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem um cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória.

O Crime do Comércio e Domesticação de Aves Silvestres

A comercialização, captura e manutenção de aves silvestres em cativeiro são práticas que historicamente se encontram presentes dentro da cultura brasileira, principalmente em regiões de interior, onde a domesticação de pássaros é frequentemente associada ao lazer, tradições familiares e à valorização do canto e beleza das espécies (Renetas, 2001). Contudo, tais práticas são colocadas como um dos principais motivos da redução da biodiversidade e seu declínio populacional das espécies, sendo atualmente tratadas pelo ordenamento jurídico como infrações penais e administrativas ambientais, regulamentadas principalmente pela Lei nº 9.605/98 de Crimes Ambientais. Além disso, também ocorre a regulamentação pelas

normas administrativas emitidas pelos órgãos ambientais, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O tráfico de animais silvestre é responsável pela movimentação financeira mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas (Nassaro, 2010). No Brasil, as aves silvestres, principalmente as passeriformes, representam 60% das espécies alvo do comércio ilegal, devido sua beleza, capacidade de canto e facilidade no transporte clandestino (INMA, 2025).

Condutas Típicas

A norma do art. 29 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1988) possui um caráter amplo e abrangente para as diferentes condutas relacionadas às aves silvestres. A captura ilegal desses animais ocorre a partir da sua retirada da natureza sem a autorização prévia de um órgão ambiental competente. Tal ação normalmente utiliza ferramentas, como armadilhas, redes e alçapões, causando sofrimento e desequilíbrio ecológico, já que muitas aves possuem uma importante função na dispersão de sementes, regeneração de florestas e no equilíbrio ecossistêmico para o controle de populações (Fiorillo, 2021).

Por sua vez, a comercialização ilegal constitui uma das etapas mais lucrativas do tráfico de fauna. As aves são frequentemente vendidas em eventos, como feiras/mercados clandestinos e redes sociais, sem nenhum tipo de controle sanitário ou ambiental. Além do seu impacto ecológico, o transporte inadequado provoca um alto índice de mortalidade desses animais. Sendo assim, estima-se que grande parte desses animais morram antes mesmo de chegar ao local das vendas, devido às condições precárias de confinamento e transporte (Renctas, 2001).

A prática de manutenção de aves silvestres em cativeiros domésticos também se enquadra como conduta típica quando realizada sem autorização legal, mesmo que as espécimes não tenha sido capturada ou comercializada de forma irregular. O simples ato de manter o indivíduo da fauna silvestre em residência particular, sem documentação, registro ou licença, pode caracterizar como crime ambiental previsto dentro do artigo 29, §1, inciso III da Lei de Crimes Ambientais. A legislação brasileira compreende que a posse irregular contribui para a cadeia do tráfico, incentivando a captura e comercialização clandestina desses espécimes silvestres (Machado, 2022).

Além da responsabilização penal, essas práticas podem ocasionar sanções administrativas, como multas, apreensão de todos os animais e perda de instrumentos usados no ato da infração, conforme previsto no Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta as infrações ambientais de responsabilidade administrativa no país (Brasil, 2008).

Entendimento Jurídico na prática

A jurisprudência brasileira consolidou que o crime previsto dentro do artigo 29 de Crimes Ambientais é formal, ou seja, é independente da existência da finalidade lucrativa para sua configuração. Portanto, o simples ato de manter a ave silvestre sem autorização em cativeiro já é o suficiente para a caracterização de infração penal, mesmo que o agente alegue intenção doméstica, afetiva ou ausência de comercialização.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), possui decisões que reconhecem que a proteção à fauna silvestre decorre do dever constitucional de preservação, sendo irrelevante a demonstração de lucros ou danos ao meio ambiente para a realização do delito. Esse entendimento considera que a manutenção de forma irregular das aves alimenta o mercado do tráfico, dificultando o seu controle pelo Estado (STJ, HC 93.930/SP).

Mas, parte dessa jurisprudência tem relativizado a aplicação da norma penal em situações específicas envolvendo criadores domésticos sem antecedentes, principalmente quando os animais não são mantidos há muito tempo em ambiente familiar, sem sinais de crueldade ou intuito comercial. Alguns tribunais aplicam nesses casos, o princípio da insignificância, entendendo que a lesão ambiental pode ser reduzida diante das circunstâncias apresentadas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já admitiu que em determinadas situações excepcionais, há incidência do princípio da insignificância em crimes ambientais de potencial ofensivo reduzido, desde que não exista um risco relevante ao equilíbrio ecológico (STF, HC 112.748/TO). Contudo, essa flexibilização não é considerada pacífica, já que muitos dos julgados afastam essa insignificância com argumentos de que a proteção ambiental tem uma natureza difusa e preventiva.

Então dentro deste contexto, surge-se uma tensão jurídica entre a tutela ambiental rigorosa e os aspectos culturais relacionados à criação doméstica de aves silvestres no Brasil. Enquanto a legislação busca o combate ao tráfico da fauna e a preservação da biodiversidade, parte da sociedade ainda enxerga a manutenção de pássaros em residências domésticas como uma prática tradicional. (Fiorillo, 2021).

Ocorrência do Crime

A ocorrência do comércio ilegal de aves silvestres em Três Rios (RJ) demonstra que a mercantilização da fauna constitui uma prática contínua, estruturada e profundamente inserida na dinâmica regional. Longe de representar episódios isolados, as sucessivas apreensões realizadas por órgãos de fiscalização evidenciam a existência de redes de captura, transporte e comercialização clandestina de animais silvestres, especialmente aves passeriformes de elevado valor comercial no mercado ilegal.

A relevância de Três Rios nesse contexto relaciona-se diretamente à sua posição geográfica estratégica. O município é atravessado pela BR-040, importante eixo rodoviário que conecta o interior de Minas Gerais à Região Metropolitana do Rio de Janeiro, favorecendo o fluxo clandestino de animais capturados em diferentes localidades. Essa condição transforma a cidade em rota recorrente do tráfico de fauna, tanto para abastecimento de feiras clandestinas quanto para comercialização particular.

Algumas notícias retratando esses casos nos últimos anos, reforça a dimensão de uma grande rede dessa atividade ilegal. Em abril de 2021, a Polícia Rodoviária Federal prendeu um homem que transportava cerca de 100 aves silvestres na BR-040, em Três Rios. Os animais estavam acondicionados de forma precária, submetidos a intenso sofrimento físico durante o transporte clandestino. Poucos meses depois, em outubro do mesmo ano, outra apreensão revelou dezenas de pássaros escondidos em caixas de leite (figura 1), situação que evidenciou a brutalidade do tráfico e a completa objetificação da fauna silvestre, reduzida à condição de mercadoria ilegal destinada ao lucro.



Figura 1: Transporte de pássaros em caixas de leite. Fonte: Divulgação/PRF.

Outro episódio relevante ocorreu na apreensão de tucanos, trinca-ferros e azulões em Três Rios (figura 2), caso que demonstrou que o comércio ilegal não se restringe apenas às aves de canto tradicionalmente valorizadas culturalmente. A diversidade de espécies apreendidas indica a ampliação do mercado clandestino de fauna, abrangendo animais exóticos e espécies silvestres de elevado valor econômico no tráfico ambiental.



Figura 2: Tucanos, Trinca-ferros e Azulão são apreendidos em Três Rios. Fonte: Divulgação/Sec. Meio Ambiente.

Em 2024, a gravidade do problema tornou-se ainda mais evidente com a deflagração da “Operação Arca de Noé”, realizada pela Polícia Civil em conjunto com a Polícia Rodoviária Federal. A operação cumpriu mandados de prisão e busca em Três Rios e Comendador Levy Gasparian, desarticulando grupos criminosos responsáveis pelo abastecimento de feiras clandestinas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Durante a ação, foram presas 14 pessoas e cerca de 300 aves resgatadas (figuras 3). As investigações apontaram que a organização criminosa atuava de maneira estruturada e permanente, utilizando a região Centro-Sul Fluminense como eixo logístico do tráfico de animais.

Os casos mais recentes que foram noticiados em 2025, indivíduos foram presos com aves silvestres associadas inclusive ao tráfico de drogas, além do resgate de centenas de aves transportadas ilegalmente em rodovias federais.



Figura 3: Aves que seriam vendidas por quadrilha são resgatadas. Fonte: Divulgação/Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente.

Com isso, pode se notar que a mercantilização da fauna silvestre ultrapassa práticas culturais tradicionalmente associadas à criação doméstica de pássaros. Trata-se de uma atividade econômica ilegal inserida em redes criminosas que movimentam elevados valores financeiros, explorando a biodiversidade como recurso comercial, trazendo problemáticas para o ecossistema. A recorrência das apreensões em Três Rios evidencia, portanto, não apenas a persistência do tráfico de fauna, mas também a dificuldade de romper estruturas econômicas e culturais que sustentam a exploração ilegal da vida silvestre.

Dificuldade de Repressão

A luta contra o tráfico ilícito de aves selvagens encontra barreiras estruturais e operacionais consideráveis. Entidades como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e a polícia ambiental desempenham um papel na supervisão, contudo, enfrentam desafios associados à falta de pessoal, restrições logísticas e abrangência territorial limitada.

Ademais, o caráter difuso e descentralizado da atividade torna mais difícil a sua identificação. A venda geralmente acontece em espaços privados ou digitais, demandando táticas de inteligência e monitoramento constante que nem sempre estão ao alcance local. Segundo o IBAMA, a luta contra o tráfico de animais silvestres requer a colaboração entre vários níveis governamentais, o que ainda se mostra um obstáculo no Brasil.

Um aspecto significativo é a percepção social reduzida do delito ambiental. Em diversas situações, a criação de aves silvestres é legitimada culturalmente, diminuindo a rejeição social e, conseqüentemente, a eficácia das leis. Este fenômeno pode ser compreendido à luz da teoria da eficácia social do direito (Bobbio, 1999), que defende que a mera existência da norma não assegura sua aplicação, particularmente quando existe uma separação entre legalidade e legitimidade social.

Dessa forma, a dificuldade de repressão não decorre apenas de falhas institucionais, mas também de fatores culturais, econômicos e tecnológicos que sustentam a continuidade da prática. O enfrentamento do problema exige, portanto, uma abordagem integrada que combine fiscalização, educação ambiental e políticas públicas voltadas à redução da demanda.

Dimensão Sociocultural

A existência de uma sólida base jurídica voltada à proteção da fauna, bem como a recorrência da posse ilegal e da mercantilização de aves silvestres, caracteriza uma evidente contradição que induz a necessidade de compreender os fatores sociais e culturais que contribuem para a continuidade desse fenômeno.

Estudos indicam que a origem da posse de animais silvestres para uso doméstico está ligada aos costumes indígenas, onde os animais capturados eram chamados de “xerimbabos” nas aldeias, que significa “coisa querida” (Rencas, 2011 apud Souza, 2016). Após o descobrimento, os animais pertencentes ao território brasileiro, em pouco tempo, se tornaram os principais produtos de exportação da colônia, juntamente com o pau-brasil, destacados por seus caracteres exóticos (Reis, 2024).

Alinhado a isso, conforme Keith Thomas (1988), a cultura ocidental construiu historicamente a identidade humana baseada no domínio sobre o mundo natural, contribuindo para o estabelecimento de prestígio em função da posse do que é raro ou exótico, sendo a captura da natureza um símbolo de poder humano. Assim, os motivos que influenciam a criação de animais silvestres são antropocêntricos, pois colocam o homem como papel superior e central na relação entre homem e animal (Souza, 2016).

A posse de animais silvestres no Brasil encontra-se profundamente entrelaçada a práticas historicamente enraizadas na cultura brasileira, ainda que entrem em desacordo com o ordenamento jurídico vigente. O contato com esses animais frequentemente ocorre no convívio cotidiano, por meio de familiares, amigos ou vizinhos, revelando hábitos incorporados aos modos de vida locais e perpetuados socialmente ao longo das gerações (Souza, 2016).

Ademais, com a intensificação da urbanização na modernidade, consolidou-se um processo de distanciamento entre sociedade e natureza, reduzindo a relação dos humanos com os animais em experiências nos zoológicos, mídias e relações domésticas. A posse de animais silvestres pode ser interpretada então, como uma tentativa artificial de reconstrução dessa relação perdida, na qual os animais passam a desempenhar funções simbólicas e afetivas na constituição da subjetividade humana (Berger, 1980).

De acordo com Gondim (2015), sua investigação evidencia que a criação de passeriformes, em Cachoeira-BA é intensa e expressa por manifestações de carinho, cuidado, admiração e afetividade diante da variedade de cantos e da beleza das aves. Entretanto, tal evidência consolida o encontro artificial humano-animal de Berger, onde as aves são retiradas do seu contexto natural e tornam-se objeto de observação, proteção e afetividade.

Tal dinâmica pode ser assimilada pelo conceito marxista de fetichismo da mercadoria, no qual os produtos são dissociados das relações sociais e das formas de violência envolvidas na sua produção. No cenário do tráfico de animais silvestres, a ave transforma-se em mercadoria exótica e objeto de consumo estético e afetivo, enquanto o sofrimento decorrente da captura, confinamento e transporte permanece oculto ao consumidor (Marx, 2013).

Na perspectiva de Pierre Bourdieu (1989), o capital simbólico corresponde a expressão de exclusividade, poder aquisitivo e diferenciação cultural atribuídos a determinados bens e práticas socialmente valorizados. Nesse sentido, a posse de aves silvestres ultrapassa a dimensão afetiva e funciona também como prática de distinção social, onde as aves se convertem em capital simbólico e são capazes de causar reconhecimento e prestígio entre os criadores.

Portanto, da mesma forma em que se desenvolve vínculos afetivos e romantização da vida animal, consequentemente se intensifica as práticas de domínio, apropriação e controle da natureza (Thomas, 1988). Nesse sentido, uma vez que a ave é tirada de seu contexto e ciclo de vida natural, a sua domesticação além de muitas vezes ilegal, revela a coexistência entre afeto, consumo e poder.

CONCLUSÃO

A análise realizada acerca da ilegalidade composta pela mercantilização da avifauna, em Três Rios, revela um cenário complexo onde a legislação ambiental brasileira, embora robusta e tecnicamente avançada, enfrenta desafios significativos para sua plena aplicabilidade. O tráfico na região Centro-Sul Fluminense está estruturado em redes criminosas que se valem da posição logística do município, e assim, encontrando base na normalização e sustentação primordial na aceitação social e na naturalização da domesticação de espécimes silvestres. Conclui-se que a manutenção de aves em cativeiro ultrapassa a mera infração administrativa ou penal, caracterizando-se como um fenômeno sociocultural enraizado. A convergência e tensão entre o aparato jurídico de proteção à fauna e o simbolismo afetivo ou de prestígio atribuído à posse desses animais indica que apenas a repressão isolada é insuficiente.

Abordar essa questão em nível local requer uma mudança de estratégias apenas reativas para políticas públicas que sejam preventivas e integradas. A efetividade de uma

norma jurídica não se baseia apenas na rigidez da punição, mas também na habilidade das instituições em acompanhar rotas estratégicas, como a BR-040, e em prover o suporte logístico necessário aos órgãos de fiscalização. Ademais, é essencial que a administração municipal fomente colaborações intersetoriais que integrem a inteligência policial a programas de monitoramento da biodiversidade, com o objetivo de sufocar financeiramente as redes de comércio que atuam na informalidade, tanto nas áreas urbanas quanto nas rurais.

O "fetichismo", descrito de forma detalhada no trabalho, se desenvolve pela visão da ave como mercadoria oculta, além da brutalidade do transporte e o desequilíbrio ecossistêmico gerado pela retirada desses indivíduos da natureza. Sendo assim, para que se tenha eficácia no combate ao tráfico de avifauna em municípios como Três Rios, é imperativo que as ações de fiscalização sejam acompanhadas por estratégias de educação ambiental que visem desconstruir a cultura do "xerimbabo" e do domínio humano sobre a natureza. Somente através da conscientização sobre o valor intrínseco da vida silvestre e da redução da demanda por animais ilegais será possível garantir a integridade da biodiversidade da Mata Atlântica e a eficácia real das normas ambientais vigentes.

REFERÊNCIAS

- Alves RRN, Souto WMS, Barboza RRD (2010) Primates in traditional folk medicine: a world overview. *Mammal Review* 40: 155-180.
- Alves RRN *et al.* (2013) The influence of religiosity on hunting practices and wildlife use in northeastern Brazil. *Journal of Ethnobiology and Ethnomedicine* 9: 1-12.
- Berger J (1980) Why Look at Animals? In: Berger, J About Looking. New York: Pantheon Books.
- Bobbio N (1999) Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: Editora Universidade de Brasília. p.45 e p.60.
- Bourdieu P (1989) O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Brasil (1988) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.
- Brasil (2008) Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 23 jul. 2008.
- Brasil (1998) Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. *Diário Oficial da União*.
- Fiorillo CAP (2021) Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 22 ed. São Paulo: Saraiva. Disponível: <https://bdjur.stj.jus.br/home>. Acesso em 08 de maio de 2026.
- Calandrini, Vitor; Almeida, Paulo Santos de. O traficante de animais silvestres no estado de São Paulo: mitos e verdades de seu contexto socioeconômico. *Dilemas*, v. 17, n. 1, p. e52198, 2024.
- D16590. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16590.htm. Acesso em: 07 maio. 2026.
- Freire P (1987) Pedagogia do Oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Gomes Destro, Guilherme Fernando; De Marco Júnior, Paulo; Rocha, Pedro Luís Bernardo da. Efforts to combat wild animals trafficking in Brazil. In: *Biodiversity Enrichment in a Diverse World*. [S.l.]: InTech, 2012.
- Gondim L (2015) Representações afetivas em criadores de passeriformes na cidade de Cachoeira-BA. *Revista Formadores* 8:3-23. Disponível em: <https://adventista.emnuvens.com.br/formadores/article/view/694>. Acessado em: 10 de maio de 2026.
- Govbr (2024). Operação Arca de Noé cumpre mandados contra traficantes de animais silvestres. Govbr . Disponível em: Gov.br - Operação Arca de Noé cumpre mandados contra traficantes de animais silvestres no RJ. Acessado em 15 de maio de 2026.
- G1 Sul do Rio e Costa Verde (06 de março de 2024). Polícia faz operação contra o tráfico de animais silvestres no RJ. G1. Disponível em: G1 - Operação contra tráfico de animais silvestres no RJ. Acessado em 7 de maio de 2026.
- G1 Sul do Rio e Costa Verde (19 de agosto de 2025). Homem é preso com seis aves silvestres e drogas em Três Rios. G1. Disponível em: G1 - Homem preso com aves silvestres em Três Rios. Acessado em 7 de maio de 2026.
- G1 Sul do Rio e Costa Verde (03 de setembro de 2025). Polícia Rodoviária Federal resgata 260 aves silvestres e apreende maconha em Três Rios. G1. Disponível em: G1 - PRF resgata 260 aves silvestres em Três Rios. Acessado em 5 de maio de 2026.

G1 Sul do Rio e Costa Verde (04 de outubro de 2021). Dezenas de pássaros transportados em caixas de leite são apreendidos em Três Rios. G1. Disponível em: [G1 - Pássaros apreendidos em caixas de leite em Três Rios](#). Acesso em 7 de maio de 2026.

G1 Sul do Rio e Costa Verde (s.d.). Jacarés, tucanos, trinca-ferros e azulão são apreendidos em Três Rios (RJ). G1. Disponível em: [G1 - Animais silvestres apreendidos em Três Rios](#). Acesso em 7 de maio de 2026.

IBAMA (2024) Tráfico de animais silvestres no Brasil. Brasília: IBAMA. Disponível: <https://www.gov.br/ibama>. Acesso em 6 de maio de 2026.

ICMBio (2021) Impactos do tráfico de aves silvestres no Brasil. Brasília: ICMBio. Disponível: <https://www.icmbio.gov.br>. Acesso em 6 de maio de 2026.

Instituto Nacional da Mata Atlântica – INMA (2025) Aves representam mais de 60% dos animais traficados no Brasil. Disponível: <https://www.gov.br/inma/pt-br/assuntos/noticias/aves-representam-mais-de-60-dos-animais-trafficados-no-brasil>. Acesso em 08 de maio de 2026.

Julia. Tráfico de animais silvestres: o que tem por trás desse lucrativo comércio ilegal. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/blogs/trafico-de-animais-silvestres/>. Acesso em: 07 maio. 2026.

Lima LEC (1999) A Importância da Preservação da Biodiversidade para o Planeta. Revista Ângulo 80: 23-27.

Loureiro CFB (2004) Educação Ambiental e Movimentos Sociais na Construção da Cidadania Ecológica. São Paulo: Cortez. L5197. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 07 maio. 2026.

Machado PAL (2022) Direito Ambiental Brasileiro. 30 ed. São Paulo: Malheiros.

Marx K (2013) “O caráter fetichista da mercadoria e seu segredo”. In: O capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo.

Myers N et al. (2000) Biodiversity hotspots for conservation priorities. Nature 403: 853-858. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/35002501>.

Pádua JA (2004) Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista (1786–1888). 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

Reis S (2014) Aspectos legais, sócio-ambientais e éticos da criação comercial de animais silvestres no Brasil, Repositório Institucional, UFSC. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/128934>. Acesso em 10 de maio de 2026.

Renctas (2001), Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres, p. 1-108.

Rocha FM, Silva JR (2010) Comércio ilegal de aves silvestres no Brasil: uma análise das apreensões. Revista Brasileira de Ornitologia 18: 210-218. Disponível: <https://revistas.ufg.br>. Acesso em 6 de maio de 2026.

Roos A (2012) A biodiversidade e a extinção das espécies. Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental: 1494-1499.

Rossi, M.; Bignelli, P. A. Avanços no licenciamento ambiental federal: refinamento do instrumento público. IV Congresso Consad de Gestão Pública. Brasília, DF: [S.n.].

Souza AL, Costa MF (2020) Tráfico de animais silvestres no Brasil: aspectos legais e impactos ambientais. Revista Meio Ambiente 5: 45-60. Disponível: <https://www.revistasuninter.com>. Acesso em 6 de maio de 2026.

Souza D (2016) Interação Homem e Animal de Estimação: um estudo acerca da posse de animais silvestres na cidade de Lábrea-AM. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Amazonas. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/5578/5/Disserta%3a7%3a3o%20%20Delana%20S.%20Canto.pdf>. Acesso em 10 de maio de 2026.

Superior Tribunal de Justiça – STJ. Habeas Corpus nº 93.930/SP. Relator: Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF.

Supremo Tribunal Federal – STF. Habeas Corpus nº 112.748/TO. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF.

Thomas K (1988) O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800). São Paulo: Companhia das Letras.

Viana VM, Pinheiro LAFV (1998) Conservação da biodiversidade em fragmentos florestais. Série técnica IPEF 12: 25-42.

Zago, Daniane Cioccarri. Animais da fauna silvestre mantidos como animais de estimação. 2008. 39 f. Monografia (Especialização em Educação Ambiental) — Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Rurais, Santa Maria, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/17275>. Acesso em: 07 maio 2026.